



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.397, DE 2022

(Do Sr. Márcio Macêdo)

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para estabelecer prazo para julgamento das ações eleitorais que possam acarretar a extinção do mandato eletivo.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-7530/2017.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. MÁRCIO MACÊDO)

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para estabelecer prazo para julgamento das ações eleitorais que possam acarretar a extinção do mandato eletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para estabelecer prazo para julgamento das ações eleitorais que possam acarretar a extinção do mandato eletivo.

Art. 2º. Inclua-se na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), o seguinte art. 216-A:

“Art. 216-A. As ações eleitorais de que possa decorrer a extinção do mandato eletivo terão preferência de julgamento e deverão ser concluídas, em primeira instância, em até 6 meses, e em até 3 meses em cada grau recursal.

Parágrafo único. Quando o atraso decorrer de ato ou omissão de autoridade judicial ou funcionário da Justiça Eleitoral, caberá sua responsabilização penal, nos termos do art. 345 do Código Eleitoral, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresento à consideração dos ilustres Pares tem por escopo conferir maior celeridade ao julgamento de processos eleitorais dos quais possa decorrer a perda de mandato do candidato eleito, a



\* c d 2 2 6 9 6 0 8 0 7 1 0 0 \*

fim de evitar situações em que a mora do julgamento serve de aval para o transcurso do mandato político.

Conforme ensina José Jairo Gomes<sup>1</sup>, as causas eleitorais de extinção do mandato relacionam-se a fatos ilícitos ocorridos durante o processo eleitoral. Entre elas, destacam-se a invalidação da votação por abuso de poder e por indeferimento ou cassação do registro de candidatura.

A ação de impugnação de registro de candidatura (AIRC), prevista nos arts. 3º a 16 da LC nº 64/90, pode ser interposta para impugnar falta de condição de elegibilidade ou causa de inelegibilidade de candidato, no prazo de cinco dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato. O recurso contra expedição de diploma (RCED), previsto no art. 262 do Código Eleitoral, é cabível nos casos de inelegibilidade de natureza infraconstitucional superveniente ao requerimento de registro da candidatura, inelegibilidade de natureza constitucional ou ausência de condições de elegibilidade, devendo ser interposto no prazo de três dias após o último dia fixado para a diplomação. A ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), prevista na Constituição Federal, em seu art. 14, §§ 10 e 11, é aplicável a casos de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude e deve ser interposta no prazo de quinze dias, contados da diplomação. Já a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) é adequada para apurar abuso do poder econômico ou político (artigos 1º, I , d e h , 19 e 22 , XIV, da Lei Complementar nº 64 /90), a captação ou uso ilícito de recurso para fins eleitorais (art. 30-A da Lei 9.504 /1997 e art. 1º, I , j , da LC nº 64 /90), a captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9504 /1997 e art. 1º, I , j , da LC nº 64 /90) ou a prática de conduta vedada (artigos 73, 74 , 75 e 77 da Lei nº 9.504 /1997 e art. 1º, I , j , da LC nº 64 /90).

São, portanto, diversas as ações eleitorais que podem ensejar a perda do mandato político, sendo, em geral, aplicável o rito do arts. 2º a 16 da LC nº 64/90, reputado ordinário na seara eleitoral. Não obstante tratar-se de um rito célere, defendemos a necessidade de imposição de prazos para conclusão dos processos em cada uma das instâncias, quer se trate de primeira instância, quer se trate da seara recursal (o que se aplicaria, inclusive,

1 GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 659.



aos Tribunais Superiores: TSE, STJ, STF). Deve haver, portanto, um prazo razoável para definição da situação do mandatário eleito, sob pena de a mora da decisão judicial que eventualmente venha a impor a perda do mandato político permitir o exercício de quase todo ou todo o mandato.

Diante do exposto, propomos o acréscimo de artigo no Código Eleitoral, no capítulo que trata dos diplomas expedidos aos candidatos eleitos, para determinar a preferência de julgamento das ações de que possa decorrer a extinção do mandato eletivo, as quais deverão ser concluídas, em primeira instância, em até 6 meses, e em até 3 meses em cada grau recursal. Em caso de descumprimento desse prazo, se o atraso decorrer de ato ou omissão de autoridade judicial ou de funcionário da Justiça Eleitoral, caberá sua responsabilização penal, nos termos do art. 345 do Código Eleitoral<sup>2</sup>, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Com a certeza de que esta iniciativa contribuirá para o aprimoramento do processo eleitoral, possibilitando à sociedade uma resposta judicial em tempo hábil, conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação do projeto de lei ora apresentado.

Sala das Sessões, em 03 de agosto de 2022.

**MÁRCIO MACÊDO**  
**Deputado Federal**  
**PT/SE**

<sup>2</sup> Não cumprir a autoridade judiciária, ou qualquer funcionário dos órgãos da Justiça Eleitoral, nos prazos legais, os deveres impostos por este Código, se a infração não estiver sujeita a outra penalidade: Pena - pagamento de trinta a noventa dias-multa.



\* c d 2 2 6 9 6 0 8 0 7 1 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI N° 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965**

Institui o Código Eleitoral.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

## PARTE QUARTA DAS ELEIÇÕES

## TÍTULO V DA APURAÇÃO

## CAPÍTULO V DOS DIPLOMAS

Art. 215. Os candidatos eleitos, assim como os suplentes, receberão diploma assinado pelo Presidente do Tribunal Superior, do Tribunal Regional ou da Junta Eleitoral, conforme o caso.

Parágrafo único. Do diploma deverá constar o nome do candidato, a indicação da legenda sob a qual concorreu, o cargo para o qual foi eleito ou a sua classificação como suplente, e, facultativamente, outros dados a critério do juiz ou do Tribunal.

Art. 216. Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude.

Art. 217. Apuradas as eleições suplementares o juiz ou o Tribunal reverá a apuração anterior, confirmando ou invalidando os diplomas que houver expedido.

Parágrafo único. No caso de provimento, após a diplomação, de recurso contra o registro de candidato ou de recurso parcial, será também revista a apuração anterior, para confirmação ou invalidação de diplomas, observado o disposto no § 3º do art. 261.

## TÍTULO IV DISPOSIÇÕES PENAIS

## CAPÍTULO II DOS CRIMES ELEITORAIS

Art. 345. Não cumprir a autoridade judiciária, ou qualquer funcionário dos órgãos da Justiça Eleitoral, nos prazos legais, os deveres impostos por este Código, se a infração não estiver sujeita a outra penalidade:

Pena - pagamento de trinta a noventa dias-multa. (Artigo com redação dada pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966)

Art. 346. Violar o disposto no art. 377:

Pena - detenção até 6 (seis) meses e pagamento de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias-multa.

Parágrafo único. Incorrerão na pena, além da autoridade responsável, os servidores que prestarem serviços e os candidatos, membros ou diretores de partido que derem causa à infração.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**